

Registro: 2018.0000584039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012999-24.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDO HENRIQUES DOS SANTOS SILVA, são agravados LUANA INGRID SAFIRE IZIDORO e LUANA INGRID SAFIRE IZIDORO - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCIA DALLA DÉA BARONE (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

Rosangela Telles Relatora Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 11087

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2012999-24.2018.8.26.0000

AGRAVANTE: FERNANDO HENRIQUES DOS SANTOS SILVA

AGRAVADA: LUANA INGRID SAFIRE IZIDORO

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE ITAQUERA

JUIZ: ANTONIO MARCELO CUNZOLO RIMOLA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNET. POSTAGENS VIRTUAIS OFENSIVAS EM REDES SOCIAIS. TUTELA DE URGÊNCIA. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC/15. Agravada que promoveu manifestações em redes sociais com conteúdo claramente ofensivo à honra do agravante, sem justificativa idônea a legitimar as declarações injuriosas. Constatado, em sede de cognição sumária, excesso ao exercício do direito de liberdade de expressão. Determinação de retirada das manifestações ofensivas. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão a fls. 80 dos autos originais, que indeferiu a tutela provisória para retirada de postagens realizadas pela parte agravada.

Alega o agravante que a agravada deu início a uma sequência de inserções ofensivas nas redes sociais, no sentido de que o recorrente rouba e engana mulheres. Considera grave o nível as ofensas. Destaca já ter havido inúmeros compartilhamentos e visualizações das referidas inserções. Sustenta que esses pronunciamentos excedem a livre manifestação do pensamento, diante das ameaças recebidas e dos danos causados à sua carreira de modelo fotográfico. Busca a reforma da r. decisão. Requer a antecipação da tutela recursal.



Recurso regularmente processado, sendo deferida a tutela antecipada recursal a fls. 109/110. Contraminuta a fls. 159/166, com alegação de perda superveniente do objeto recursal em virtude da exclusão das inserções.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a r. decisão guerreada foi proferida sob a égide do Novo Código de Processo Civil. Desse modo, quando da interposição deste recurso, já vigia a Lei nº 13.105/2015, razão pela qual as disposições desta legislação devem ser observadas, notadamente no que tange ao juízo de admissibilidade recursal.

De proêmio, por se tratar de matéria de ordem processual, rejeito a alegação de perda superveniente do objeto recursal suscitada em sede de contraminuta, na medida em que o cumprimento da tutela antecipada recursal não pode ser fator jurídico hábil a infirmar a apreciação colegiada do recurso interposto.

Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão a fls. 80 dos autos originais, que indeferiu a tutela provisória para retirada de manifestações da parte agravada.

Segundo afirmado pelo agravante FERNANDO HENRIQUES DOS SANTOS SILVA, a agravada LUANA INGRID SAFIRE IZIDORO, por meio de três perfis em redes sociais, deu início a uma série de inserções ofensivas, caluniosas e difamatórias contra o recorrente, afirmando que ele teria atentado contra a sua vida, sendo "vagabundo" e "gigolô". Destacou que a velocidade da divulgação na internet, especialmente em redes sociais, é assustadora, sendo impossível quantificar quantas pessoas já tiveram ciência dessas ofensas.

Conforme afirma o recorrente, referida manifestação de expressão excede as liberdades constitucionalmente garantidas, caracterizando lesão à sua honra subjetiva, de modo a prejudicar de forma indelével sua carreira de modelo fotográfico, o que deu azo ao ajuizamento desta demanda, com formulação de pedido liminar para a retirada das postagens.



Cabe analisar, neste momento, apenas a existência ou não dos requisitos legais para a concessão da tutela, nos termos do art. 300 do CPC/15, sob pena de se antecipar o julgamento de mérito, que depende da observância do devido processo legal, ou seja, do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas demais as provas que se fizerem necessárias.

Em sede de cognição sumária, após o exercício do contraditório em sede recursal, entendo que haja motivo suficiente para a manutenção da tutela recursal concedida a fls. 109/110, por esta relatoria.

A agravada pretende justificar as manifestações pejorativas sob o argumento de que realizava um trabalho de combate ao racismo, por meio de um projeto chamado ÉBANO BRASIL, do qual participava o *ex adverso*.

No entanto, no começo do ano de 2016, teria a recorrida sido marcada em diversos pronunciamentos que a ofendiam, em virtude de atos praticados pelo recorrente. Segundo afirmado, o agravante teria tomado empréstimo de uma terceira, a qual, em virtude de sua inadimplência, passou a proferir ofensas virtuais ao recorrente e ao projeto ÉBANO.

Conforme alega a recorrida, pouco tempo depois, novas pessoas começaram a manifestar insatisfação em relação à inadimplência do recorrente, sempre associando as dívidas ao projeto da agravada. Uma das credoras lesadas, inclusive, seria amiga da recorrida.

Nesse interim, a agravada teria sido convidada a participar do programa "Encontro com Fátima Bernardes", na Rede Globo, ocasião em que o agravante teria feito uma inserção - motivada pelas divergências pessoais entre os litigantes - afirmando que o projeto ÉBANO BRASIL seria um golpe, sendo os pronunciamentos ora impugnados por meio deste agravo de instrumento, uma reação desesperada aos menoscabos proferidos pelo agravante.

Afirma a recorrida que agiu em situação de desespero, na medida



em que ouviu seu nome e seu trabalho denegridos, sendo ofendida diariamente por conta da falsa afirmação de seu *ex adverso*.

Pois bem.

Neste momento processual, referidas justificativas, a toda evidência, não são suficientes para legitimar a conduta da agravada, sendo que a probabilidade do direito do agravante encontra-se estribada nas graves e desproporcionais manifestações virtuais da recorrida.

De fato, a agravada explicitou de forma difamatória que o agravante é um "vigarista que tira dinheiro seduzindo mulheres e até gays pela internet", cuidando-se de "macho escroto". Ademais, alertou as pessoas para que tomassem cuidado com ele (fls. 33/35), de forma manifestamente desarrazoada.

O periculum in mora, por sua vez, estriba-se na voraz majoração do prejuízo a que se submete o agravante a cada dia de manutenção dessas manifestações ofensivas na rede mundial de computadores, razão pela qual se impõe a concessão da tutela antecipada pretendida.

Assim sendo, confirmo a decisão de fls. 109/110, com o objetivo de determinar ao Juízo de origem que oficie o FACEBOOK/INSTRAGRAM para que, em 48 horas, exclua as inserções ofensivas, observadas as URL's indicadas na petição inicial, cuja cópia deverá acompanhar o referido ofício. O descumprimento implicará na multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 50.000,00. Inobstante, caberá à agravada Luana, igualmente, se abster de fazer novos comentários relativos ao agravante, de qualquer natureza, em qualquer site ou rede social, ainda que sob outro perfil, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 50.000,00, mantendo-se os mesmos parâmetros já fixados.

Eventual descumprimento da tutela há de ser apreciado em momento oportuno, sendo vedada a supressão de instância.



Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ROSANGELA TELLES
Relatora